

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**COISA JULGADA: ASPECTOS GERAIS, RELATIVIZAÇÃO E A
(IM)POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA
ANTECEDENTE**

Guilherme Mesquita Campos

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**COISA JULGADA: ASPECTOS GERAIS, RELATIVIZAÇÃO E A
(IM)POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA
ANTECEDENTE**

Guilherme Mesquita Campos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.^o Sandro Marcos Godoy.

Presidente Prudente/SP

2018

**COISA JULGADA: ASPECTOS GERAIS, RELATIVIZAÇÃO E A
(IM)POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA
ANTECEDENTE**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Sandro Marcos Godoy
Orientador

José Roberto Nascimento
Examinador

João Victor Mendes de Oliveira
Examinador

Presidente Prudente, 22 de maio de 2018.

*Elevo os meus olhos para os montes;
de onde me virá o socorro?
O meu socorro vem do Senhor, que fez os céus e a terra.
Salmos 121: 1,2*

À Aparecida Mesquita,
minha amada avó, com carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela Sua graça, pela salvação e por ter me dado saúde, força e o vigor necessário para passar por todas as adversidades que se apresentam em nossa vida. Agradeço por sua imensa piedade para com a minha alma e por não olhar minhas inúmeras falhas, dispensando sempre Seu amor incondicional sobre mim e minha família.

Agradeço eternamente à minha mãe, Edmárcia, a quem eu amo, exemplo de mulher, de mãe e de ser humano, que nunca mediu esforços para me criar, e que sempre declarou e demonstrou o seu imenso amor desde a concepção. Agradeço por ser a minha melhor amiga, companheira e confidente, a quem sei que posso confiar independentemente da situação e por ser a minha inspiração.

Agradeço ainda à minha avó Aparecida, que sempre me cuidou com imenso carinho e amor, que sempre se sacrificou pelo meu bem, a quem devo eterna gratidão e amor. Agradeço por seus beijos, abraços, palavras de incentivo e de conforto, pelas suas mãos que sempre cuidaram de mim, e por ser o meu grande amor sem o qual eu não estaria aqui.

Agradeço ao meu pai, Renato, o homem em quem eu me inspiro todos os dias, pelo seu amor, seu bom humor, sua fé, retidão e honestidade. Exemplo de pai, que sempre me amparou quando precisei e, ainda que à distância, sempre se fez presente na minha vida.

Agradeço aos meus amigos e familiares, cujos momentos sempre me renderam boas lembranças, emoções, risadas. Devo muito a todos estes irmãos que Deus colocou na minha vida, Christian, Heibson, Victor, Leony e, em especial à minha melhor amiga Renata e a meus queridos amigos Felipe e Luís Eduardo, que contribuíram direta e indiretamente para que eu conseguisse realizar este trabalho.

E finalmente, de um modo muito especial, volto meus agradecimentos ao meu querido Professor, Orientador e Doutor Sandro Marcos Godoy, que com carinho de um pai aceitou o meu convite de orientação e por toda a paciência e apoio durante a elaboração deste trabalho. Igual gratidão devo aos examinadores, José Roberto Nascimento e João Victor Mendes de Oliveira, por aceitarem avaliar o presente trabalho. Agradeço por fim a todos os meus professores do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, por terem contribuído com a minha formação profissional e cívica.

RESUMO

O presente estudo tem o escopo a explanação e análise objetiva da coisa julgada no Processo Civil dos efeitos que a imutabilidade de uma decisão pode trazer para a segurança jurídica do ordenamento, além de analisar as hipóteses legais de desconstituição da coisa julgada e das situações excepcionais que seria possível a relativização da dita imutabilidade, ainda que não estivesse previsto expressamente na lei processual, e como o tema foi tratado pelo Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, foi necessário estabelecer uma análise histórica acerca da evolução da coisa julgada até que se chegasse ao ponto atual que ela se encontra, de acordo com o cenário jurídico pátrio. Em seguida, buscou-se apresentar as principais características da coisa julgada, isto é, sua conceituação, espécies, limites objetivos e subjetivos e os modos de produção da coisa julgada, sempre com atenção aos novos preceitos trazidos pela Lei n. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil. Posteriormente, seguiu-se para a análise das hipóteses de desconstituição ou relativização da coisa julgada, tanto aquelas que sempre foram previstas expressamente em lei, quanto aquelas que eram aplicadas pelos Tribunais e discutidas pela doutrina, que acabaram por ganhar destaque no CPC-15. Finalmente, foi introduzido no objeto da pesquisa um novo instituto do Processo Civil brasileiro, a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, a qual, segundo a lei processual, é passível de sofrer a chamada estabilização dos efeitos, de modo que se faz importante a discussão acerca do tema, para delimitar se seria ou não semelhante ao instituto da coisa julgada, formas de desconstituição e quais seriam os efeitos diante do princípio da segurança jurídica, no âmbito do direito processual constitucional.

Palavras-chave: Coisa julgada. Formação. Aspectos gerais. Desconstituição. Estabilização de tutela.

ABSTRACT

The present study has the scope of explanation and objective analysis of the res judicata in the Civil Procedure of the effects that the immutability of a decision can bring to the legal security of the planning, besides analyzing the legal hypotheses of deconstitution of the res judicata and the exceptional situations that it would be possible to relativize such immutability, even though it was not expressly provided in procedural law, and how the subject was treated by the Civil Procedure Code of 2015. Therefore, it was necessary to establish a historical analysis about the evolution of the res judicata until it reached its current point, according to the country's legal scenario. Next, it was sought to present the main characteristics of res judicata, that is, its conceptualization, species, objective and subjective limits and the modes of production of the res judicata, always with attention to the new precepts brought by Law no. 13.105/2015, which established the Code of Civil Procedure. Subsequently, it was followed for the analysis of the hypotheses of deconstitution or relativization of the res judicata, both those that were always expressly provided in law, and those that were applied by the Courts and discussed by the doctrine, which ended up gaining prominence in CPC-15. Finally, a new institute of Brazilian Civil Procedure was introduced in the object of the research, the early interim protection required in an antecedent character, which, according to the procedural law, is liable to suffer the so-called stabilization of effects, so that it becomes important to discussion on the subject, to determine whether or not it would be similar to the institute of res judicata, forms of deconstitution and what would be the effects of the principle of legal certainty, within the scope of constitutional procedural law.

Keywords: Res judicata. Formation. General aspects. Desconstitution. Injunction stabilization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COISA JULGADA	12
2.1 Coisa Julgada no Direito Romano.....	12
2.1.1 Sistema <i>legis actiones</i>	12
2.1.2 Sistema <i>formular</i>	13
2.1.3 Sistema <i>cognition extra ordiem</i>	15
2.2 Evolução da Coisa Julgada no Direito Brasileiro.....	16
2.2.1 Decreto n. 737 de 25 de novembro 1850.....	16
2.2.2 Código de processo civil de 1939	17
2.2.3 Código de processo civil de 1973	18
3 DA COISA JULGADA	19
3.1 Conceito e Natureza Jurídica	19
3.1.1 Princípio da segurança jurídica	23
3.2 Classificação da Coisa Julgada	25
3.2.1 Da coisa julgada formal.....	26
3.2.2 Da coisa julgada material.....	27
3.3 Limites da Coisa Julgada	28
3.3.1 Limitações subjetivas da coisa julgada	29
3.3.2 Limitações objetivas da coisa julgada	31
3.3.2.1 Questões prejudiciais e coisa julgada	33
3.4 Coisa Julgada, Preclusão e Eficácia Preclusiva.....	35
3.4.1 Coisa julgada x Preclusão.....	36
3.4.2 Eficácia preclusiva da coisa julgada.....	37
3.5 Relativização da Coisa Julgada	39
3.5.1 Da ação rescisória	39
3.5.2 Relativização atípica da coisa julgada.....	41
4 DA COISA JULGADA NA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE	43
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa teve por objetivo o estudo da coisa julgada enquanto instituto do Processo Civil. À primeira vista, ao se falar em coisa julgada nos surge a ideia de imutabilidade de determinada decisão judicial. Embora tal premissa não seja incorreta, é demasiado simplório definirmos coisa julgada como sendo apenas algo imutável, de maneira que este trabalho buscou percorrer pela evolução histórica do instituto, bem como seus diversos aspectos de maneira mais aprofundada, abordando a nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Conforme se salientou durante a monografia, diante do confronto entre a segurança jurídica e a justiça irrestrita das decisões, não restou muitas dúvidas que o Legislador Constituinte fez opção pela proteção da segurança jurídica na maioria dos casos e, portanto, a tutelou de forma rigorosa a coisa julgada.

No segundo capítulo do presente trabalho, procurou-se estudar um pouco sobre a importância da coisa julgada como meio de efetivar a tutela jurisdicional. Após, fez-se uma breve visitação ao Direito Romano, onde se teve a gênese do instituto da coisa julgada, conforme será melhor discorrido em momento oportuno. De todo modo, é indubitável que as lições criadas no Direito Romano relativas ao tema foram se aperfeiçoando e alterando com o tempo, de modo que posteriormente tratou-se no mesmo capítulo da evolução da coisa julgada no direito brasileiro até chegar ao estágio que temos hoje, cujas mais recentes alterações se deram pelo CPC-2015.

No capítulo três, entrou-se no enfrentamento real e mais aprofundado acerca do instituto, passando inicialmente pela sua conceituação e a forma que foi criada, a natureza jurídica e finalmente a proteção constitucional da coisa julgada. Em que pese haja divergência doutrinária acerca de qual dispositivo constitucional trata da tutela da coisa julgada, a maioria dos doutrinadores defendem que o fundamento constitucional do instituto vem elencado no inciso XXXVI do Art. 5 da Constituição Federal de 1988, no qual define-se que a coisa julgada não será prejudicada nem mesmo por lei nova.

Ainda no capítulo três, buscou-se discorrer sobre a classificação da coisa julgada, dividindo-a entre coisa julgada formal e material, explicando a diferença substancial dentre elas e as consequências jurídicas que cada uma delas podem

trazer ao processo e ao caso concreto, bem como foi identificado qual a hipótese de formação de uma ou outra.

Também se tratou, no mesmo capítulo, sobre os limites subjetivos da coisa julgada, com enfoque em quais os sujeitos afetados por uma decisão que passa em julgado. Após, cuidou-se dos limites objetivos da coisa julgada, para delimitar com certo nível de exatidão qual é o verdadeiro objeto da coisa julgada, isto é, aquilo que efetivamente se torna imutável.

Na mesma linha de raciocínio, buscou-se discutir sobre a possibilidade de formação de coisa julgada em relação às questões prejudiciais de um processo judicial, como o tema foi tratado pelo Código de Processo Civil e sobre quais os requisitos devem ser cumpridos para conseguir a imutabilidade de uma questão prejudicial em processo cujo objeto principal é diverso.

Encerrada a discussão acima apontada, o trabalho revisitou a definição de coisa julgada com o objetivo de estabelecer uma distinção clara entre o instituto tema da monografia e o instituto da preclusão. No mesmo sentido, tratou-se sobre a eficácia preclusiva, da coisa julgada, como meio de evitar ataques indiretos ao conteúdo que se tornou imutável.

Por fim, o capítulo três tratou das hipóteses e meios de relativização da coisa julgada, dividindo a abordagem entre o meio por excelência de desconstituição da coisa julgada, que é a ação rescisória, prevista expressamente no CPC-2015, bem como as hipóteses de relativização atípica da coisa julgada, com atenção especial a como o tema foi tratado pelo recente Código de Processo Civil, subdividindo a discussão entre o que chamamos de coisa julgada injusta e coisa julgada inconstitucional.

Enfim, o quarto e último capítulo do presente trabalho teve por escopo o estudo da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente, prevista no artigo 304 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, e que representa uma das maiores inovações legislativas no processo civil.

Cuidou-se, neste capítulo, de não se afastar muito do tema principal desta monografia, que é a coisa julgada e seus aspectos. Todavia, para melhor compreensão da problemática que se buscou enfrentar, foi necessário fazer breves apontamentos acerca do instituto, discorrendo sobre as hipóteses de concessão, forma de ser combatida e por fim, a estabilização da tutela antecipada antecedente.

Tendo delimitado estes preceitos, buscou-se fazer a distinção entre o

conteúdo da coisa julgada e da estabilização da tutela, assim como foram destacadas as formas de desconstituição desses institutos no processo civil brasileiro.

Por óbvio que, por se tratar ainda de tema muito recente no ordenamento jurídico, os posicionamentos acerca da estabilização da tutela ainda não foram muito bem explorados pela doutrina e pela jurisprudência nacional, coisa que ainda deverá demorar alguns anos, inclusive processo de aperfeiçoamento legislativo do instituto. No entanto, o presente trabalho teve o objetivo de fazer uma breve análise e estabelecer uma espécie de cisão entre os institutos, com o fito de elucidar melhor tais questões.

Diante disso, malgrado a coisa julgada não seja nenhuma novidade no ordenamento jurídico, as mudanças pelas quais este instituto passou na última alteração da lei processual civil tornou importante e relevante o presente debate, mormente no que tange à relativização da coisa julgada e as consequências da estabilização da tutela antecipada antecedente e a sua (im)possibilidade de formação de coisa julgada propriamente dita.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COISA JULGADA

Quando os indivíduos não conseguem resolver os conflitos de direitos advindos do convívio social, valem-se da via jurisdicional afim de que a questão seja dirimida pelo Estado. Por óbvio que, na maioria das vezes, cada parte terá uma pretensão diferente, um buscando elidir a razão do outro.

Além disso, busca-se também uma segurança jurídica, para que uma vez solucionada a lide, seja impossibilitada uma nova propositura da mesma demanda.

Essa premissa não é hodierna, pois já nos primórdios do Direito Romano, existia a preocupação com a estabilização das decisões que contribuiu de maneira direta para a formação do instituto que hoje conhecemos coisa julgada.

Desta feita, cumpre-nos fazer uma breve abordagem histórica da gênese deste instituto no Direito Romano para que, em momento posterior, nós possamos passar a analisar melhor a evolução da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, com maior enfoque a partir da criação das nossas próprias legislações processuais civis, que é o que nos interessa para o momento.

2.1 Coisa Julgada no Direito Romano

Como se verá logo a seguir, o Direito Romano é tido para a maioria dos processualistas como o berço do instituto que hoje conhecemos como coisa julgada. Todavia, a evolução na legislação romana passou três fases distintas, também conhecidos como sistemas, que serão melhor explicadas separadamente, para elucidar melhor como este instituto foi se desenvolvendo.

2.1.1 Sistema *legis actiones*

Durante os doze séculos em que vigorou, o direito romano foi marcado por três sistemas diferentes. O primeiro deles foi o chamado *legis actiones*, ou ações da lei, em que deveria ser atendido a letra da lei, as ações eram marcadas pela imutabilidade, era preciso se adequar aos exatos termos da norma.

Esse sistema possuía dois procedimentos: a primeira fase no Tribunal (*in iure*) exercido pelo magistrado representando o Estado, que servia de fiscalizador

do processo, determinava qual seria o direito aplicado ao caso concreto, mas não decidia o deslinde da ação. (CORRÊA, 1988, p. 76)

Na primeira fase, as partes eram levadas ao magistrado e caso o réu não confessasse o pleito do autor, a lide era fixada por meio de uma *litis contestatio*, e nesse momento se induzia a coisa julgada.

Na segunda fase, chamada de *apud iudicem (direito privado)*, *in iudicio*, um juiz particular (*iudex*) era nomeado afim de julgar a quem pertencia o direito, e essa decisão tinha caráter meramente opinativo.

Conclui-se, portanto, que na *legis actiones*, o que constitui a coisa julgada é a atuação do Estado, e não a *sententia*, assim explica Celso Neves (1971, p. 11):

Na antiga *legis actio sacramento*, a *sententia* do *iudex* não é mais do que uma opinião... Não há, nela, nenhum comando, porque nenhum poder, seja decorrente do *imperium* do magistrado, seja da vontade das partes, se atribui ao *iudex privatus*.

Com a *litis contestatio*, a *legis actio* era exaurida, e nesse momento era vedado as partes intentarem com nova ação que envolvesse o mesmo direito, ainda que a lide não tivesse sido julgada. Conforme explana Luiz Dellore (2013, p. 19):

Ao tempo das *legis actiones*, não era possível nova ação da lei para discussão da mesma causa. Se por acaso isso ocorresse, deveria o próprio magistrado denegar a ação proposta pelo autor.

Assim, caso fosse manejada nova lide que envolvesse o direito já fixado, o *in iure*, poderia desde logo denegá-la.

2.1.2 Sistema *formular*

Em resposta a extrema legalidade do *legis actione*, surge o Processo Formular, segundo Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo (1996, p. 47) consiste em:

A fórmula – que altera a característica eminentemente oral do sistema anterior –correspondia ao esquema abstrato contido no edito do pretor, e que servia de paradigma para que, num caso concreto, feitas as adequações necessárias, fosse redigido um documento (*iudicium*) – pelo magistrado com o auxílio das partes –, no qual se fixava o objeto da demanda que devia ser

julgado pelo iudex particular.

Nesse sistema, o processo continua dividido em duas partes, do *in iure* e do *apud iudicem*, existiram, porém, grandes modificações acerca do procedimento.

Na fase do *in iure*, eram realizados diversos atos que preparavam o processo para o julgamento, após essas diligências, era fixada uma fórmula, que continha, dentre outras coisas, a pretensão das partes, a exposição do direito, o pedido de condenação ou absolvição do réu, etc. (FROES, p. 216)

Caso o réu não confessasse os direitos do autor, era realizada a *litis contestatio*, que era um aceite das partes a se submeterem ao litígio.

Neste sentido, esclarece Francisco da Silva Caseiro Neto (2015, p. 10):

Colocava o Pretor fim à fase *in iure*, saneando o processo (na linguagem de hoje), no tocante às condições da ação e pressupostos processuais (ainda na linguagem de hoje), fazendo isso por meio de um decreto denominado *iudicium dare*.

Com essa verdadeira decisão interlocutória (também na linguagem processual moderna), ademais disso, fixava-se os pontos controvertidos da lide e entregava a fórmula aprovada ao *iudex* escolhido (que, como se viu, tinha seu nome no frontispício da mesma), para início da *fase apud iudicem*, que coincidia com a faz instrutória e decisória de hoje, e com o que seria analisado o mérito.

Na elaboração da *litis contestatio*, já existia a inalterabilidade da fórmula, e também a constituição da coisa julgada ou litispendência, que impedia novas demandas com as mesmas partes, mesmos pedidos e a mesma causa de pedir.

Prosseguindo ao julgamento, *iudex* poderia condenar ou absolver o réu, no entanto, não mais por convicções próprias, mas por aquilo que foi alegado pelo magistrado na fórmula.

Essa decisão, desde que estivesse de acordo com os termos da fórmula, induzia a *res iudicata*, no entanto, de maneira relativa.

José Rogério Cruz e Tucci e José Carlos de Azevedo (1996, p. 218) explicam:

Assim, a sentença do *iudex* supunha, via de regra, uma simples declaração que tinha o condão de por fim à controvérsia e de fazer nascer uma nova relação jurídica entre os litigantes. Essa nova relação, denominada *res iudicata*, é que iria servir de fundamento da *actio iudicati*, pela qual o vencedor podia exigir o cumprimento da sentença que lhe fora favorável. A *auctoritas rei iudicata* como produto imediato da sentença condenatória, na célebre definição de Modestino.. ., gerava então, dentre outros relevantes efeitos, a *obligatio iudicati*. Da sentença, outrossim, emergia o efeito de

permitir a inserção da *exceptio rei iudicatae* na fórmula de idêntica *actio* posteriormente ajuizada.

Dessa forma, a sentença apenas consagrava a coisa julgada, uma vez que estava adstrita a fórmula feita pelo Pretor (magistrado do *in iure*), então sua decisão estava de acordo com o órgão Estatal, e por esse motivo possuía força obrigatória, fazendo com que se iniciasse uma nova relação de execução entre as partes.

2.1.3 Sistema *cognition extra ordiem*

Neste sistema não mais existiam duas fases como nos outros, pois o procedimento já havia passado por alterações e evoluções após os outros dois anteriores.

Chegou-se então nesta terceira fase, conhecida como *cognition extra ordiem*, na qual o magistrado (*in iure*) passou a ser funcionário-público e, como tal, gozava de amplo grau de atuação, conforme ensinam Alexandre Correia e Gaetano Sciascia (1988, p. 91):

No processo extraordinário já não há a distinção entre a fase *in iure* e a *in iudicio*. Não há, portanto *litis contestatio*. Os efeitos desta se determinam pela exposição da controvérsia ao magistrado, ou pela *sententia*. O magistrado intervém diretamente desde a petição inicial, que notifica o réu da obrigação de comparecer.

Completa Rosemiro Pereira Leal (2001, p. 39):

Ampliou-se, nessa época, ainda mais, o poder dos pretores que, nesse período pós-clássico, também chamado período do Principado e da monarquia absoluta (284 d.C – 565 d.C), agiam por um sistema jurídico paralelo à ordem vigente, conhecendo e julgando diretamente os litígios sem interferência de árbitros, não mais podendo os particulares, nessa época PÓS-CLÁSSICA, utilizar-se da arbitragem, por qualquer de suas formas. Essa fase, conhecida como a da *COGNITIO EXTRA ORDINEM*, assinala a passagem do modelo romano da Justiça Privada para a Justiça Pública.

A decisão não é um ato de uma pessoa particular, mas sim uma emanção da vontade do Estado, de maneira que o magistrado não mais se vincula às formulas ou a formalidade da lei, como em outrora.

Nesse sentido Celso Neves (1971, p. 27):

No processo da *extraordinaria cognitio* a *sententia iudicis* corresponde ao exercício da *iurisdictio* entregue às magistraturas que detêm a função jurisdicional do Estado. Esse modo de ser, inteiramente novo, assinala a eliminação dos resíduos da concepção arbitral e privada do antigo processo das ações da lei que permaneceram no processo formular, marcando a última etapa da transição da arbitragem privada ao processo público... O novo conceito de sentença – que passa para a codificação de Justiniano – nascido com as *cognitiones* do período clássico (processo formular) e consolidado no processo da *extraordinaria cognitio*, imprime nova orientação ao sistema processual romano, interferindo no conceito de coisa julgada.

Esse procedimento, historicamente falando, constitui a primeira forma do processo moderno, a coisa julgada não mais se dá por uma decisão de fixação da lide (*litis contestatio*), mas sim da sentença, que inclusive, permitia impugnações as autoridades superiores. (CORREIA; SCIASCIA, 1988, p. 91)

2.2 Evolução da Coisa Julgada no Direito Brasileiro

Desde sua gênese no Direito Romano, até a chegada no ordenamento brasileiro, a coisa julgada foi debruçada por diversos pesquisadores, e diversas teorias foram criadas a seu respeito. Todavia, como o presente trabalho não tem o fito de se aprofundar na origem histórica do instituto, buscou-se aqui dividir os marcos mais importantes e com as alterações mais substanciais para a que se chegasse à coisa julgada como conhecemos atualmente.

Assim como no tópico anterior, julgamos importante a divisão em subtópicos para que ficasse mais visível a evolução nos diferentes marcos históricos abaixo mencionados.

2.2.1 Decreto n. 737 de 25 de novembro 1850

Ela chegou no Brasil como uma “presunção da verdade”, nas palavras de Luiz Dellore (2013, p. 19):

Para tal teoria, a sentença, desde que irrevogável, é absolutamente verdadeira nos fatos e no direito. Essa tese acabou por provocar a afirmação exagerada de que a coisa julgada era capaz de fazer do preto, branco, e do quadrado, redondo. Esse foi o entendimento que prevaleceu na Idade Média e que perdurou por séculos – chegando a ser observado no Brasil até o século XIX.

Ou seja, como o próprio nome induz, a teoria da presunção da verdade, aduz que, desde que não mais possa ser modificada, a sentença está acobertada pela presunção da verdade absoluta.

A presunção adota a doutrina materialista, ou seja, quem dá o direito é a sentença, a coisa julgada está ligada a relação jurídica de direito material.

Explica Dellore (2013, p. 21):

Para a doutrina materialista (ou materialística), a sentença na verdade tem função constitutiva de direito. Ou seja, a sentença é que efetivamente cria o direito, portanto, a coisa julgada influenciará a relação jurídica de direito material. Nessa toada, as sentenças justas produzem os mesmos efeitos da injusta.

Essa teoria foi consagrada no artigo 185, do Decreto n. 737/1850, com a redação: “São presumpções legais absolutas os factos, ou actos que a lei expressamente estabelece como verdade, ainda que haja prova em contrario, como - a coisa julgada.”

A coisa julgada era à época uma decorrência lógica da presunção da verdade, a coisa julgada era um efeito da sentença e estava intimamente ligada com o direito material.

2.2.2 Código de processo civil de 1939

Nessa época, foi superada a teoria da presunção de veracidade da sentença. Uma nova teoria lançada pelo processualista alemão Hellwig, aduzia que a coisa julgada não vinha de uma presunção de verdade, mas sim um a eficácia da sentença, conforme leciona Celso Neves (1970, p. 443):

(...) efeito da sentença definitiva sobre o mérito da causa que, pondo termo final à controvérsia, faz imutável e vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão judicial.

Essa teoria é eminentemente processualista, vez que o que faz a coisa julgada não é a presunção do teor da sentença ser verdadeiro, mas sim que aquilo que foi decidido na sentença exala efeito processual, vinculando qualquer juiz futuro ao que foi decidido naquela lide.

O Código de Processo Civil de 1939, tão expressamente adotou essa

teoria que em seu Título XI do Livro II havia a nomenclatura “Da sentença e de sua eficácia”, e o Capítulo II legislava especificamente “Da eficácia da sentença”, não trazendo qualquer menção expressa a coisa julgada. (DELLORE, 2013, p. 32)

2.2.3 Código de processo civil de 1973

O código antecessor foi fortemente influenciado pelo processualista italiano Enrico Tulio Liebman, que desvincula totalmente a ideia de que a coisa julgada advém da sentença.

Tal entendimento se dá primeiro porque a coisa julgada pode acontecer a qualquer tempo, antes da sentença, e em segundo lugar porque os efeitos da sentença poderiam se dar a qualquer momento antes do trânsito em julgado. (DELLORE, 2013, p. 34)

Para Liebman, a coisa julgada é uma qualidade que se adere aos efeitos da sentença, que impedem sua discutibilidade e mutabilidade, foi esse o entendimento que vigorou por muito tempo em nosso ordenamento.

Nas próprias palavras do processualista:

autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato. (LIEBMAN, 1945, p. 50)

O CPC/1973 aduz em seu art. 467: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença”, deixando claro ser a autoridade e eficiência aplicada no referido código.

Conforme se verá, porém, no decorrer deste trabalho, este entendimento não é o mais adotado atualmente, tanto que o Código de Processo Civil vigente cuidou de desvincular a ideia de coisa julgada à ideia de efeitos da sentença, ponto que será debatido em momento oportuno.

3 DA COISA JULGADA

Terminada a introdução superficial acerca do que é a coisa julgada, tendo passado pela gênese da coisa julgada no Direito Romano, como foi a sua evolução e aplicação e, finalmente, tendo sido feita a análise da evolução deste instituto no direito brasileiro até chegarmos ao ponto que se encontra hoje, será possível passarmos a uma análise mais aprofundada da sua conceituação e natureza jurídica no ordenamento pátrio atual.

Conforme já fora tratado alhures neste trabalho, a ideia de coisa julgada nos leva a pensar imediatamente em imutabilidade, estabilidade. Porém, pensarmos na coisa julgada apenas como a imutabilidade de uma decisão seria um conceito muito vago, pelo que se faz necessária uma construção mais elaborada sobre o seu conceito e natureza jurídica.

3.1 Conceito e Natureza Jurídica

Quando os indivíduos não conseguem resolver os conflitos de direitos advindos do convívio social, devem valer-se da via jurisdicional afim de que a questão seja dirimida pelo Estado. Por óbvio que, na maioria das vezes, cada parte terá uma pretensão diferente, um buscando elidir a razão do outro.

Como se sabe, o ordenamento jurídico atual praticamente extirpou quase todas as formas de autotutela de direitos, sendo, via de regra, proibida na maioria das vezes.

Na contramão disso, uma vez que o Estado chamou para si a responsabilidade de resolver os conflitos, tanto entre particulares, quanto entre particulares e entes públicos, retirando dos indivíduos a possibilidade de impor a sua vontade sobre a de outrem, surgiu o Poder Judiciário, a tutela jurisdicional, como meio de resolver conflitos e distribuir justiça.

Desta maneira, os particulares, com o intuito de verem resolvidos os seus conflitos, devem provocar o Estado Juiz, para que este tome conhecimento da lide e, após todo o decorrer de um processo em que as partes poderão defender o interesse, possa proferir uma decisão, distribuindo justiça para os jurisdicionados e entregando o direito para um deles, ainda que parcialmente.

Ocorre que, para que este sistema funcione eficazmente em um Estado

Democrático de Direito, é imprescindível que em algum momento a decisão proferida se torne imutável, para que não exista a insegurança, de que a qualquer tempo, o que foi decidido possa ser modificado.

Para Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 245):

Com a publicação, a sentença se torna irretroatável para o julgador que a proferiu (art. 494). Mas o vencido pode impugná-la, valendo-se do duplo grau de jurisdição consagrado pelo nosso sistema judiciário e pedindo a outro órgão superior da Justiça que reexamine o julgado. Isso se faz por meio do recurso. Para todo recurso a lei estipula prazo certo e preclusivo, de sorte que, vencido o termo legal, sem manifestação do vencido, ou depois de decididos todos os recursos interpostos, sem possibilidade de novas impugnações, a sentença torna-se definitiva e imutável.

Enquanto sujeita a recurso, a sentença não passa de “uma situação jurídica”. Os efeitos próprios da sentença só ocorrerão, de forma plena e definitiva, no momento em que não mais seja suscetível de reforma por meio de recursos. Ocorrerá, então, o trânsito em julgado, tornando o decisório imutável e indiscutível (art. 502). Com a publicação, a sentença se torna irretroatável para o julgador que a proferiu (art. 494). Mas o vencido pode impugná-la, valendo-se do duplo grau de jurisdição consagrado pelo nosso sistema judiciário e pedindo a outro órgão superior da Justiça que reexamine o julgado. Isso se faz por meio do recurso. Para todo recurso a lei estipula prazo certo e preclusivo, de sorte que, vencido o termo legal, sem manifestação do vencido, ou depois de decididos todos os recursos interpostos, sem possibilidade de novas impugnações, a sentença torna-se definitiva e imutável.

Enquanto sujeita a recurso, a sentença não passa de “uma situação jurídica”. Os efeitos próprios da sentença só ocorrerão, de forma plena e definitiva, no momento em que não mais seja suscetível de reforma por meio de recursos. Ocorrerá, então, o trânsito em julgado, tornando o decisório imutável e indiscutível (art. 502).

Logo, a sentença após publicada ainda poderá ser objeto de impugnação das partes, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, porém caso nenhuma das partes interponha recurso, ela então se tornará imutável de modo que para que haja a coisa julgada, a sentença não poderá mais ser objeto de recurso, demonstrando a resignação das partes com aquilo que foi decidido pelo julgador.

Todavia, a coisa julgada não trata exclusivamente de sentença, sendo ela um atributo de praticamente toda decisão que efetivamente resolva o mérito da causa, podendo ainda ser admitida no todo ou em parte em consonância com o Código de Processo Civil atual. (THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 247).

Conforme artigo 356 do referido diploma legal, até mesmo decisões interlocutórias podem constituir coisa julgada.

Em consonância com o tema, Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga (2016, p. 514) aduzem que:

Primeiramente, considera a coisa julgada uma “autoridade”. “Autoridade é uma situação jurídica; a força que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva. Como situação jurídica, a coisa julgada é um efeito jurídico – efeito que decorre de determinado fato jurídico, após a incidência da norma jurídica.

Assim, a coisa julgada é um efeito jurídico que ocorre dentro do processo, seja na sentença ou até mesmo uma decisão interlocutória, tornando aquela decisão que não fora recorrida obrigatória e definitiva. Ainda conforme os autores supracitados:

Em uma dimensão, a coisa julgada impede que a mesma questão judicial seja decidida novamente – a essa dimensão dá-se o nome de efeito negativo da coisa julgada. Se a questão decidida for posta novamente para a reapreciação jurisdicional, a parte poderá objetar com a afirmação de que já há coisa julgada sobre o assunto, a impedir o reexame do que já fora decidido. A indiscutibilidade fera, este caso, uma defesa para o demandando (art. 337, VII, CPC (DIDIER JR, et al., 2016, p. 514)

Portanto, a coisa julgada é o efeito que se dá a uma decisão que não pode mais ser alterada, consignando as partes a segurança jurídica daquilo que foi decidido.

No mais, nós sabemos que não é muito comum, além de não ser adequado, que a lei defina os institutos, tarefa essa que, em regra, cabe a doutrina. No entanto, no que diz respeito à coisa julgada, a lei não só tentou conceitua-la, como tentou fazer isso em três dispositivos, contudo, de maneira equivocada.

A primeira tentativa foi feita no atual artigo 337, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, “Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: § 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”

Este dispositivo foi reproduzido do CPC-1973, de modo que as críticas apresentadas a ele são antigas, uma vez que em uma leitura analítica ele não parece ser muito adequado.

Em uma interpretação literal o referido dispositivo nos leva a entender que só haveria coisa julgada, quando houvesse a propositura de uma determinada ação, e, quando ela transitasse em julgado, posteriormente fosse proposta outra ação idêntica. Isso significaria dizer que enquanto não fosse reproposta a mesma ação não teríamos coisa julgada, o que é uma premissa incorreta.

Não temos aqui o objetivo de contestar que um dos efeitos da coisa julgada é justamente impedir a propositura de ação idêntica, no entanto, é certo que

ela incide independentemente de haver ou não nova ação.

A segunda tentativa legal de conceituar a coisa julgada se encontra no Artigo 6º, parágrafo 3º do Decreto-Lei n. 4.567 de 04 de setembro de 1942, conhecida como a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com a seguinte redação “Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Tal definição também não é a mais adequada, embora seja melhor que a anterior, uma vez que coisa julgada não é a decisão em si, mas sim algo que incide sobre a ela. Além disso, o legislador não conseguiu neste dispositivo conceituar a real essência da coisa julgada, tendo no máximo disciplinado o momento em que ela pode ocorrer.

Importante frisar que trânsito em julgado se diferencia de coisa julgada, uma vez que o primeiro se trata do momento, estando relacionado com o aspecto temporal do processo, isto é, ocorrerá o trânsito em julgado quando não couber mais recursos. Uma vez ocorrendo o trânsito em julgado pode haver ou não coisa julgada, de sorte que esta não é consequência lógica daquele.

Finalmente, a terceira tentativa legal de conceituar a coisa julgada encontra-se também no Código de Processo Civil de 2015, em seu Artigo 502: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Esta tentativa de conceituação é a mais relevante e adequada dentre as três. Aliás, vale mencionar que na última alteração legislativa do CPC, o legislador substituiu no novo dispositivo a eficácia, presente no código de 1973, pela palavra autoridade, e neste sentido andou bem.

Neste cerne, a coisa julgada possui duas dimensões, uma primeira, nomeada negativa, que obsta que a mesma questão seja decidida novamente e uma segunda dimensão, em que a decisão acobertada pela coisa julgada deverá ser observada naquelas ações em que com ela mantiverem relação, isto é, existe uma vinculação do magistrado quanto a decisão da causa em que a coisa julgada foi produzida. (DIDIER JR, et al., 2016, p. 514).

Por fim, Wambier (2006, p. 501) salienta que “se algo pode dizer a respeito da coisa julgada é que se trata de instituto ligado ao fim do processo e à imutabilidade daquilo que tenha sido decidido”.

Desta forma, a coisa julgada reforça a tutela jurisdicional, tornando-a imutável na medida em que são esgotados ou voluntariamente não praticados os atos recursais dentro do processo. Devemos, no entanto, reforçar a ideia de que a coisa julgada é o atributo, a qualidade que atinge o comando contido na sentença e não seus efeitos em si, os quais podem ser alterados mesmo após o esgotamento dos recursos.

Seguindo-se então, necessário se faz tratar sobre a natureza jurídica da coisa julgada, o que foi objeto de inúmeras teorias. Todavia, a que mais nos interessa e que tem vigorado até hoje é a criada pelo Dr. José Carlos Barbosa Moreira.

Este autor escreveu um artigo sobre a coisa julgada, intitulado “Ainda e Sempre a Coisa Julgada”. Nele discutiu a natureza jurídica deste instituto, chegando à conclusão de que ela se trata de um atributo, uma autoridade, uma qualidade, que se agregava não aos efeitos da sentença, mas sim ao conteúdo da decisão não sujeita a recurso para uma determinada situação.

É válido trazer à baila a conclusão de José Carlos Barbosa Moreira (1970, p. 679) a este respeito:

8. A imutabilidade (ainda ilimitada) do conteúdo da sentença não importa, é óbvio, na imutabilidade da situação jurídica concreta sobre a qual versou o pronunciamento judicial. Se se julgou que A devia a B certa importância, nada obsta a que, antes ou depois do trânsito em julgado, A pague a dívida, ou B a remita, e assim se extingue a relação de crédito declarada pela sentença. Tal circunstância em nada afeta a autoridade de coisa julgada que esta porventura haja adquirido. A norma sentencial permanece imutável, enquanto norma jurídica concreta referida a uma determinada situação.

Desta forma, conseguiu o autor definir muito bem a coisa julgada como um atributo ligado ao comando da decisão imutável e não aos seus efeitos em si, haja vista que estes podem ser alterados pelas partes ainda após o trânsito em julgado.

Neste contexto, ao retermos o Artigo 502 do CPC-2015, perceberemos que o legislador adotou mais ou menos essa ideia, ao trocar a palavra eficácia (que diz respeito aos efeitos da sentença) pela palavra autoridade (que diz respeito ao comando da decisão).

3.1.1 Princípio da segurança jurídica

A segurança jurídica é um princípio que vem intrínseco na Constituição

Federal, não se entra em nenhum dispositivo propriamente dito, porém observa-se de forma indireta sua força constitucional.

Só pode haver direito quando balizado na segurança jurídica, pois um ordenamento que não traga segurança, causará grandes transtornos em suas decisões.

Com essa premissa, e observando ainda de maneira complementar o princípio da legalidade, o ato jurídico perfeito e a força da coisa julgada, a segurança jurídica se encontra enraizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Tais preceitos encontram-se insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu Artigo 5º, no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim, o princípio da segurança jurídica garante que decisões proferidas por meio de sentença, não sejam atacadas a qualquer tempo, depois que se tornarem imutáveis, evitando que as partes sejam surpreendidas por qualquer fato que venha a afetar seu direito adquirido por meio da sentença.

Sobre o enraizamento do princípio da segurança jurídica no estado democrático de direito, diz Canotilho (1994, p. 105):

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança com elementos constitutivos do Estado de direito.

Portanto, a segurança jurídica é de suma importância, tanto no âmbito legal quanto no âmbito social e democrático. Acerca do mesmo princípio destaca Silva (2013, p. 431):

A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante

condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma de perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Como visto então, o princípio da segurança jurídica demonstra toda a confiança que o direito possui perante a sociedade, uma vez que sua imutabilidade e sua eficácia trazem um juízo de certeza perante a norma que possa vir a ser utilizada pelos indivíduos em um caso concreto.

Se diferente fosse, o estado democrático de direito seria largamente afetado, uma vez que isso restringiria de maneira direta a liberdade dos indivíduos, de modo que a qualquer momento poderia sobrevir alterações que mitigassem esta liberdade, trazendo um grau acentuado de insegurança a sociedade.

Foi visando evitar esse tipo de insegurança, diga-se de passagem, muito grave, que o legislador constituinte entendeu por bem prever como cláusula pétrea a imutabilidade da coisa julgada.

Nem poderia ser diferente, pois os jurisdicionados devem poder esperar que após esgotados os meios recursais ou, caso voluntariamente abram mão de recorrer de uma decisão, aquela decisão produza efeitos definitivos em suas vidas, alterando-se o mundo real de acordo com o que ficou consignado na resolução da lide, sem temer que a qualquer momento o direito que lhe fora conferido pudesse ser-lhe tomado.

Portanto, a segurança trazida pela coisa julgada vai além da segurança jurídica, mas trata-se também de uma segurança real para os jurisdicionados, interferindo inclusive na sua psique, ao passo que poderá se sentir tranquilo quando uma decisão judicial for atingida pela coisa julgada, daí a razão de o legislador constituinte tê-la tutelado como direito fundamental.

3.2 Classificação da Coisa Julgada

Após estabelecida a conceituação e a natureza jurídica do instituto objeto do presente trabalho, se faz de extrema importância passarmos por uma análise da classificação da coisa julgada.

Costumeiramente diz-se que a classificação de institutos jurídicos costuma ter mais importância didática e doutrinária do que prática efetivamente, mas tal premissa não se aplica no caso aqui analisado.

Conforme ficará bem demonstrado nos tópicos abaixo, a classificação e

diferenciação da coisa julgada entre coisa julgada formal e material tem extrema importância prática, cujas implicações transcendem a discussão doutrinária, por isso a relevância de separarmos um capítulo apenas para tratar deste tema.

3.2.1 Da coisa julgada formal

Costuma-se definir coisa julgada formal como sendo a imutabilidade do conteúdo decisório dentro daquele processo em que foi proferido (efeito endoprocessual), o que a contrário senso significaria dizer que fora daquela relação processual, aquele mesmo conteúdo decisório poderia ser alterado.

Para elucidar, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2013, p. 468) exemplificam:

[...] é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. [...] Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão. [...] seria a preclusão máxima dentro de um processo jurisdicional.

Em consonância com o autor supracitado, aduz Luiz Guilherme Marinoni (2014, p. 635) que:

A coisa julgada formal, em verdade, não se confunde com a verdadeira coisa julgada (ou seja, com a coisa julgada material). É, isto sim, uma modalidade de preclusão, a última do processo de conhecimento, que torna insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença nele proferida.

A importância de distinguirmos a coisa julgada formal da material é que determinadas decisões, por opção legislativa e até mesmo em respeito à lógica do instituto, fazem apenas coisa julgada formal.

Extrai-se do Código de Processo Civil de 2015, que somente fazem coisa julgada formal as decisões denominadas terminativas, quais sejam, aquelas que colocam o fim ao processo, mas não fazem análise de mérito, o que alguns autores chamam de preclusão máxima.

Estas hipóteses estão previstas no artigo 485 e incisos do CPC-2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

Com o devido respeito às opiniões divergentes, em que pese alguns autores denominem as hipóteses acima elencadas de causas de preclusão máxima, posicionamento que foi possível observar no conceito trazido por Luiz Guilherme Marinoni, entendemos que estes institutos são distintos e não devem ser confundidos. Apesar disso, esta problemática será melhor avaliada em capítulo próprio, bastando por agora definirmos o que é a coisa julgada formal.

Também há quem defenda que o CPC-2015 teria acabado com a distinção entre a coisa julgada formal e material por conta do disposto no artigo 486, parágrafo 1º daquele diploma legal que diz:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
 § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Embora tal discussão seja de extrema relevância para o sistema processual civil do nosso ordenamento jurídico, é certo que o tema depende de um aprofundamento teórico muito maior, o qual não é o objetivo do presente trabalho.

Desta maneira, com respeito ao entendimento divergente, é preferível mantermos nesta monografia a distinção entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material, até mesmo por uma questão didática.

3.2.2 Da coisa julgada material

Diferente do conceito apresentado sobre a coisa julgada formal e,

conforme se vem construindo por todo o transcorrer do presente trabalho, a coisa julgada material é aquela que se verifica quando a imutabilidade ocorre dentro e fora do processo, ou seja, neste caso a decisão não poderá ser alterada nem sequer por ação autônoma.

Nas palavras de Eduardo Talamini (2014, p. 657), esta é a chamada coisa julgada por excelência.

Perfilhando este mesmo entendimento que temos trazido até o momento, diz Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2008, p. 122) que a coisa julgada material pode ser compreendida como a “imutabilidade da decisão judicial em processos futuros, ou, para alguns autores, fora do processo em que foi proferida a decisão”.

Desta maneira, diferentemente da coisa julgada formal explicada anteriormente, a coisa julgada material incidiria sobre aquelas decisões que efetivamente analisassem o mérito do processo, cujas hipóteses estão previstas no artigo 487 e incisos do CPC-2015:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Conforme se observa, nas hipóteses em que há resolução do mérito pelo julgador, existe um real enfrentamento das razões da causa, há real debate jurídico na decisão que, por esta razão, possui conteúdo hábil para que haja imutabilidade para dentro e para fora do processo. São nessas hipóteses que há o conteúdo, o comando da decisão sobre o qual recairá a autoridade da coisa julgada material, como já discutido neste trabalho.

3.3 Limites da Coisa Julgada

Afora, já tendo discutido no presente trabalho acerca da conceituação, natureza jurídica e classificação da coisa julgada, podemos agora passar a uma análise mais minuciosa sobre a aplicabilidade prática deste instituto no nosso processo civil.

De início, por mais óbvio que seja, cumpre destacar que o instituto ora estudado, assim como todos os outros presentes no direito pátrio, sofrem limitações trazidas pela própria lei processual.

Importante cuidarmos aqui sobre as limitações de ordem subjetiva, ou seja, acerca de quem são as pessoas que sofrerão os efeitos, a autoridade do comando judicial que foi atingido pela coisa julgada e, posteriormente, passaremos a tratar sobre as limitações objetivas da coisa julgada, para delimitar com exatidão qual é o conteúdo da coisa julgada material em uma decisão, e o que não faz coisa julgada, podendo ser rediscutido posteriormente.

Como se observa, o tema embora pareça simplório, tem enormes consequências para o processo civil, podendo interferir diretamente no interesse os jurisdicionados.

3.3.1 Limitações subjetivas da coisa julgada

Neste tópico, conforme mencionado na breve introdução acima, a pergunta que se busca responder é: quem será atingido pela coisa julgada?

Inicialmente, a resposta que nos parece mais óbvia é a de que, até por uma questão constitucional, se foram as partes que participam do processo e tiveram a oportunidade de produzir provas, seriam elas as que poderiam ser atingidas pela coisa julgada.

Em que pese a premissa acima estabelecida não esteja equivocada, pois de fato são as partes que suportam os efeitos da coisa julgada, ela é insuficiente para abarcar todas as situações possíveis, haja vista que não são apenas as partes que sofrerão esses efeitos.

Estudar sobre este tema se mostra relevante ao passo que, as pessoas atingidas pela coisa julgada, nas palavras Luiz Eduardo Ribeiro (2008, p. 229.), são aqueles que “[...] estarão impedidos de rediscutir o conteúdo de uma determinada decisão judicial, em processo futuro.”.

Neste sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 506 giza que “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”, corroborando com a ideia inicial que estabelecemos no início deste tópico.

Assim, embora a questão pareça muito simples, ela é muito mais tormentosa do parece e a doutrina discute há décadas acerca da possibilidade da

coisa julgada atingir terceiros. Neste contexto, após uma análise perfunctória a conclusão é de que sim, a coisa julgada pode atingir pessoas alheias à relação processual.

Para melhor compreendermos este problema, é muito relevante a definição de Moniz de Aragão, que explica “relação jurídica como um ‘todo’, são partes os sujeitos que a integram, os estranhos são tidos como terceiros”. (MONIZ DE ARAGÃO, 1987, p. 10).

Acerca dos terceiros, Luiz Guilherme Marinoni afirma que é necessário relembrar lições básicas de processo civil acerca dos sujeitos do processo, em especial a distinção entre as partes, terceiros interessados e terceiros desinteressados (ou sem interesse jurídico). Para este autor a coisa julgada possui força para atingir todos eles “sejam partes, sejam terceiros interessados, sejam ainda terceiros indiferentes”, com intensidade diferente para cada um (MARINONI, 2006, p. 639).

Conclui, porém que:

[...] observa-se que somente as partes precisam da coisa julgada. Não fosse a coisa julgada, em função da legitimidade que ostentam para discutir a sentença, poderiam debater o conflito de interesse ao infinito. Para esses sujeitos, sim, a coisa julgada resulta em utilidade, pondo fim, em determinado momento à controvérsia, e tornando definitiva a solução judicial oferecida. Por isso, somente as partes é que ficam vinculadas pela coisa julgada. Embora terceiros possam sofrer efeitos da sentença de procedência, é certo que a autoridade da coisa julgada não os atinge.” (MARINONI, 2006, p. 640)

Para melhor elucidar a questão, basta pensarmos em algumas situações práticas e até corriqueiras: a) o sublocatário em relação a uma ação de despejo promovida pelo locador contra o locatário; b) o fiador de um contrato de mútuo frente a uma ação de cobrança proposta pelo credor contra o devedor; c) um coproprietário de um imóvel em condomínio frente a uma ação de reintegração de posse promovida pelo outro coproprietário contra o esbulhador.

Em singelas palavras, parte é quem pede e em face de quem se pede, já o terceiro é obtido por exclusão. Assim, nos exemplos acima o sublocatário, o fiador e o condômino que não ajuizou a ação são terceiros, mas parece óbvio que as sentenças acima os atingirão, sendo situações que nos conduz a uma reflexão sobre os limites subjetivos da coisa julgada.

Nas hipóteses acima elencadas, está claro que se tratam de terceiros

com interesse na causa que não participam. Para distingui-los dos terceiros desinteressados, basta observar se o processo será capaz de criar para eles, direitos, deveres, ônus ou obrigações. Sendo a resposta negativa, tratar-se-á de terceiros sem interesse jurídico e, para este nos parece claro que não sofrerão os efeitos jurídicos da coisa julgada.

Diferente a situação dos terceiros interessados, sejam eles terceiros com interesse jurídico fraco, aqueles cuja causa não discute direitos deles, mas que o resultado poderá interferir em seus direitos próprios (caso do fiador e do sublocatário), sejam terceiros com interesse jurídico forte, aqueles cujo processo versa sobre um direito seu, mas não participa da relação processual (caso do coproprietário). Com relação a estes, quer nos parecer que a coisa julgada atingirá seus interesses.

Nas palavras de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2013, p. 480), estas são hipóteses excepcionais “[...] em que a coisa julgada pode beneficiar ou prejudicar terceiros.” e, embora seja exceção à regra, tais hipóteses existem e não podem ser ignoradas.

Assim, ainda que exista na doutrina quem defenda que ninguém pode ser atingido pela coisa julgada sem ter participado do processo, conforme citado alhures, pois violaria a Constituição, essa teoria não nos parece a mais correta, pois ela geraria o problema de termos que conviver com decisões conflitantes, uma vez que a relação jurídica discutida nos diferentes processos seria a mesma, como nos exemplos supracitados.

3.3.2 Limitações objetivas da coisa julgada

Se no subtópico imediatamente anterior o questionamento que direcionou o estudo foi sobre quem seria atingido pelos efeitos da coisa julgada, agora o questionamento que se faz relevante para orientarmos a análise é sobre qual parte da sentença ou decisão judicial que irá recair a coisa julgada material.

Neste sentido, Alexandre Freitas Câmara (2014, p. 533), corroborando com nosso entendimento, aduz que as limitações objetivas da coisa julgada se referem ao “alcance da imutabilidade e indiscutibilidade da sentença transitada em julgado.

Como se sabe, a sentença costumeiramente é formada por um relatório, em que o juiz faz um breve apanhado sobre a causa e sobre o procedimento, a

fundamentação, parte na qual o julgador irá enfrentar os argumentos jurídicos trazidos pelas partes do decorrer do deslinde e, por fim, a parte dispositiva, que é onde efetivamente se dirá o resultado da demanda, indicando quem possui o direito e quem será obrigado a fazer alguma coisa. Em suma, é a parte dispositiva de uma sentença que gera obrigações, ônus, direitos e deveres para os litigantes.

Feitas estas considerações, nos parece óbvio que a parte que seria afetada pela coisa julgada seria justamente o dispositivo da sentença. De acordo com isso, José Frederico Marques assume que “coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo”. (MARQUES, 1982, p. 238).

Em complementação à explicação do autor supracitado, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2013, p. 478) tecem pertinentes comentários acerca do que é a lide, para eles “é aquela levada a juízo através de um pedido da parte, colocado como questão principal”.

Pela leitura do atual código de processo civil, quer nos parecer que as lições dadas pela doutrina foram aplicadas pelo legislador, uma vez que o artigo 503 aduz que: “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”

Deste modo, fica bem claro que a regra adotada pelo código é a de que fará coisa julgada apenas a questão principal expressamente decidida num processo, tanto que logo em seguida no mesmo diploma legal, em seu artigo 504 e incisos, há a previsão de que: “Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”

Assim, a conclusão é de que o legislador processual quis deixar bem definido que a coisa julgada atingiria, como regra, apenas a parte dispositiva da sentença, não fazendo coisa julgada material a parte da fundamentação legal e muito menos o relatório contendo os fatos.

Os dispositivos acima citados representam uma cópia quase que fiel do texto do CPC-1973, que limitavam objetivamente a coisa julgada de forma bastante similar. Todavia, nem tudo foi mantido. Uma grande alteração legislativa e que representou uma novidade no sistema processual civil, foi a exclusão de um inciso que proibia a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial decidida incidentalmente no processo.

Aquela vedação caiu e deu lugar à previsão do parágrafo 1º do artigo 503 do CPC-2015, criando a possibilidade de que as questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo pudessem fazer coisa julgada material.

Como se sabe, as questões prejudiciais que eventualmente existirem num processo compõem a parte da fundamentação jurídica da sentença, mas nunca o seu dispositivo. Deste modo, essa possibilidade criada pelo legislador representa uma exceção à regra de que somente o dispositivo da sentença faria coisa julgada.

Para melhor entendermos esta novidade, é importante rememorarmos o conceito de questão prejudicial, para enfim estudar os requisitos legais para que esse tipo de questão, que não é principal, seja atingida pela coisa julgada. É o que se fará a seguir.

3.3.2.1 Questões prejudiciais e coisa julgada

No processo civil atual, é fato que há algumas questões que, devido a uma imposição lógica (natureza das coisas) precisam ser resolvidas antes do julgamento final do processo, isto é, antes de proferir a sentença. A estas questões dá-se o nome de questões prévias, que é o gênero do qual são espécies as questões preliminares e questões prejudiciais.

Neste sentido, explica o professor Barbosa Moreira que, quando o acolhimento a questão prévia, tornar desnecessária a análise da questão principal, tratar-se-á de uma questão preliminar, como ocorre por exemplo no caso de reconhecimento de prescrição. Por outro lado, quando a solução da questão prévia não tornar desnecessária a análise da questão principal, mas apenas predeterminar, pelo menos em potencial, o sentido de julgamento que essa questão posterior tomará, estaremos diante de uma questão prejudicial. (MOREIRA, 1967, p. 169).

Para nós, o que interessa neste trabalho é a análise da questão prejudicial, haja vista que a nova lei processual trouxe a possibilidade expressa de que, tendo cumprido alguns requisitos, ocorra sobre esse tipo de questão a coisa julgada material.

É o texto do atual artigo 503, parágrafo 1º do CPC-2015:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
 § 1o O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

- I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
- II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
- III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Extrai-se do dispositivo legal retro copiado que a questão prejudicial expressamente decidida de forma incidental no processo poderá ser atingida pela coisa julgada material quando: o julgamento do mérito depender de sua resolução, houver contraditório acerca da questão, o juízo for competente para resolvê-la caso questão principal fosse.

Com essa novidade legislativa, é possível dizer que o atual Código de Processo Civil criou um regime especial para a formação de coisa julgada, que vai além da regra geral de que só fará coisa julgada o dispositivo da sentença, mas para tanto, é necessário analisarmos os requisitos cuidadosamente.

O primeiro deles, é o disposto no inciso I do referido artigo, que diz: “I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;” (CPC-2015). Parte majoritária da doutrina defende que este requisito é redundante, uma vez que é da essência da questão prejudicial a sua resolução para o julgamento do mérito.

Para os que defendem este entendimento, como é o caso de Eduardo Talamini, Luiz Rodrigues Wambier (2016, p. 418), o inciso I, teve por objetivo apenas reforçar a relação de dependência entre a questão prejudicial (incidental) e a questão prejudicada (principal), de modo que a resolução daquela pode condicionar o julgamento desta.

Passando ao segundo requisito, cujo texto está disposto no inciso II: “a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia”, aqui já nos deparamos com um problema, que é saber ao certo o que seria um contraditório efetivo.

Assim, parte da doutrina, como Bruno Garcia Redondo, entende que para satisfazer o requisito do contraditório efetivo bastaria que fosse oportunizado para que a parte traga seus argumentos ao processo sobre a questão prejudicial, dessa forma, uma vez oportunizado, ainda que a parte se abstinhasse de manifestação, o requisito estaria cumprido. (REDONDO, 2015, p. 52-53)

Por outro lado, há um entendimento minoritário que diz que se o legislador quisesse apenas que fosse oportunizado a possibilidade do contraditório ele não teria utilizado a expressão “contraditório efetivo”, nesse sentido, para esta

parte da doutrina haveria a necessidade de um debate efetivo sobre o tema, de modo que, em não havendo, embora o juiz tivesse que decidir sobre a questão prejudicial, a coisa julgada não a atingiria.

Por fim, o terceiro requisito presente nos incisos determina que poderá haver coisa julgada sobre questão prejudicial caso: “III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.”

Tal requisito se mostra bastante coerente e, para melhor compreendê-lo, basta imaginarmos uma ação em que o autor fundamente seu pedido com base em um texto legal e o réu na contestação alega que determinado dispositivo que fundamenta o pedido é inconstitucional. Neste caso, o juiz pode decidir acerca da constitucionalidade ou não do dispositivo (via controle difuso de constitucionalidade), mas não há como defender que tal decisão possa fazer coisa julgada, pois ele estaria usurpando a competência do STF. (DIDIER JR, 2016, p. 552)

Por fim, há um requisito negativo previsto no parágrafo 2º do art. 503 do CPC-2015: “§2º A hipótese do §1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”

Nesse sentido, o processo não pode possuir limitações probatórias. Como se sabe, existem determinados procedimentos que limitam o tipo de prova, como procedimentos de juizados e outros, sendo o maior exemplo deles o Mandado de Segurança, cujo lastro probatório se resume às provas documentais.

Desta feita, é possível dizer que caso durante o processamento de um Mandado de Segurança, surja uma questão prejudicial, não se admite que a sua resolução faça coisa julgada, uma vez que tal procedimento só admite uma modalidade de prova, estando presente no caso o requisito negativo descrito na lei. (NEVES, 2016, p. 1.132)

3.4 Coisa Julgada, Preclusão e Eficácia Preclusiva

Conforme foi preliminarmente citado no início do presente trabalho quando cuidamos da conceituação e da natureza jurídica da coisa julgada, há aqueles que entendem que a coisa julgada formal se confunde com a preclusão, denominando-a de preclusão máxima.

Todavia, há de se ter muita cautela ao tratarmos destes institutos e, com

base no que já foi apresentado até o momento, é seguro dizer que tratar a coisa julgada, ainda que formal, como sinônimo de preclusão é uma ideia temerária e bastante equivocada.

Deste modo, passemos agora a uma análise sobre a distinção destes institutos para que posteriormente possamos apresentar ainda um outro efeito da coisa julgada, extremamente importante e com implicações práticas relevantíssimas, qual seja, a eficácia preclusiva da coisa julgada.

3.4.1 Coisa julgada x Preclusão

Embora a doutrina ainda não seja totalmente uníssona nesse sentido, entendemos que, embora a preclusão e a coisa julgada sejam institutos que se prestam a impedir a continuidade de uma demanda, estes não se confundem.

A preclusão trata-se de um instituto endoprocessual, ou seja, cujos efeitos operam dentro do próprio processo. Para Moniz de Aragão (1992, p. 220), a preclusão “Consiste na perda de uma faculdade ou poder processual no curso do processo e opera apenas *intra autos*.”

Inclusive, para Eduardo Talamini (2005, p. 132-133), há hipóteses em que a preclusão dará causa à coisa julgada, explica: “É a preclusão da faculdade de recorrer do ato apto a pôr fim no processo que implicará o trânsito em julgado da sentença, que por sua vez, acarretará a coisa julgada formal e, conforme o caso, a material.”

Importante ainda lembrar das espécies de preclusão, que se dividem entre temporal, lógica e consumativa, conforme ensina Eduardo Arruda Alvim (2000, p. 507):

Se divide em: a) Temporal, quando um ato não é praticado no prazo existente para a respectiva prática e, por isto, não pode mais ser realizado; b) Lógica, quando um ato não pode mais ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado; c) Consumativa, quando se pratica o ato processual previsto na lei e, depois de consumado o ato, não mais é possível repeti-lo.

Por sua vez, a coisa julgada opera seus efeitos tanto para dentro quanto fora do processo, após a sua conclusão. Nas palavras de José Marcos Rodrigues Vieira: “A coisa julgada, diversamente da preclusão, opera fora dos autos, irradiando-

se aos pressupostos pré-processuais.” (VIEIRA, 2005, p. 169).

José Carlos Barbosa Moreira (1988, p. 100) ainda complementa tratando do efeito da coisa julgada: “A coisa julgada é uma das várias situações jurídicas dotadas de eficácia preclusiva. Entre os efeitos da coisa julgada, figura o de produzir uma determinada modalidade de preclusão.”

Assim, a preclusão nada mais é do que a perda da faculdade de se realizar um ato processual. Como já vimos, tal situação pode ocorrer pelo prazo ter se escoado (preclusão temporal), pela faculdade já ter sido exercida (preclusão consumativa), ou, ainda, pode ser que ela ocorra por ter sido praticado um ato incompatível com a faculdade que se pretende exercer (preclusão lógica), nestes casos a imutabilidade se presta apenas no processo onde foi reconhecida.

Já a coisa julgada, como verificado acima, possui uma imutabilidade mais intensa, uma vez que seus efeitos operam para fora do processo impedindo a repositura de uma ação idêntica àquela sobre a qual incidiu os efeitos da coisa julgada.

Esta característica serve para entendermos, finalmente, do que se trata a eficácia preclusiva da coisa julgada e quais suas implicações práticas no processo civil.

3.4.2 Eficácia preclusiva da coisa julgada

Primeiramente, nunca é demais destacar que a eficácia preclusiva da coisa julgada não deve ser confundida com a preclusão propriamente dita, pois, como já dito anteriormente, a preclusão é um fenômeno endoprocessual que se relaciona com a perda da faculdade de praticar um ato, enquanto que a eficácia preclusiva da coisa julgada é um efeito da coisa julgada.

O instituto da coisa julgada, na qualidade de pressuposto processual negativo, por si só já é suficiente para impedir a repositura de ações idênticas, sendo bastante eficaz contra esses ataques diretos.

Todavia, por vezes o comando judicial sobre o qual recaiu a proteção da coisa julgada sofre ataques indiretos, de modo que há casos em que se busca rediscutir uma matéria já decidida, porém camuflado por uma outra ação que, a primeira vista, não é idêntica.

Surge então a eficácia preclusiva da coisa julgada como uma forma de

barrar esses ataques indiretos, pois não haveria sentido dizer que uma sentença fez coisa julgada material se posteriormente o sistema permitisse que o mérito fosse rediscutido de maneira indireta.

A eficácia preclusiva da coisa julgada vem insculpida no artigo 508, do Código de Processo Civil e conta com a seguinte redação: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.” (CPC-2015).

Nas palavras de Barbosa Moreira (1988, p.101):

Manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz. Se a decisão é das que só produzem coisa julgada formal, o efeito preclusivo projeta-se ad extra, fazendo sentir-se nos eventuais processos subseqüentes. Daí qualificar-se de pan-processual a eficácia preclusiva da coisa julgada material, aqui aproveitando terminologia utilizada por Redenti.

E ainda, segundo as lições de Ada Pellegrini Grinover (2002, p.23):

Consiste na imutabilidade que se estende a todas as questões decididas e, bem ainda, a toda matéria que poderia ser oposta tanto ao acolhimento, quanto à rejeição do pedido (CPC, art. 474). Está ligada ao fenômeno da preclusão que, além de representar fenômeno extintivo de direitos ou faculdades processuais para as partes, significa – objetivamente falando – um impedimento ao retrocesso, em regra válida inclusive para o órgão julgador, nos termos do art. 473 do CPC.

Desta maneira, a conclusão é de que por força desta eficácia, todas as matérias que foram e que poderiam ter sido alegadas por ocasião do primeiro processo e não foram, consideram-se afastadas, como se já tivessem sido objeto de julgamento.

Em razão disso, a eficácia preclusiva da coisa julgada também denominada pela doutrina como princípio do deduzido e do dedutível, pois, em suma, tudo o que foi deduzido e o que poderia ser dedutível em um primeiro processo não poderá ser utilizado como objeto de ações futuras que possuam o viés de rediscutir o mesmo caso.

No mais, é possível dizer que essa eficácia preclusiva da coisa julgada está intimamente ligada aos princípios da boa-fé e da eventualidade, este último aplicável exclusivamente à defesa do réu, pelo qual este deve trazer em suas

alegações todas as matérias de defesa que queira utilizar, sob pena de não o poder mais fazer em momento posterior.

A força da eficácia preclusiva da coisa julgada é tão grande que ela atinge até mesmo as matérias de ordem pública, que não se sujeitam à preclusão.

Daí a importância dessa eficácia como real proteção à segurança jurídica e da boa-fé processual.

3.5 Relativização da Coisa Julgada

Como se sabe, nenhuma regra é absoluta no nosso ordenamento jurídico, portanto não seria diferente com o instituto da coisa julgada. Ainda que estejamos falando de algo que goza de imutabilidade e indiscutibilidade, existem casos em que até mesmo a coisa julgada precisará ser revista e a depender da situação que se verificar no caso concreto, desconstituída.

Tradicionalmente no nosso processo civil brasileiro, a ação rescisória é o meio por excelência para se desconstituir a coisa julgada, e até mais que isso, até antes da entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, ela era o único meio legal de se rever uma decisão atingida pela coisa julgada no judiciário.

Ocorre que haviam situações excepcionalíssimas que não eram alcançadas pela ação rescisória, seja por conta do prazo bienal, seja por não estarem previstas no rol taxativo de cabimento. Em razão disso, a doutrina e a jurisprudência já se desdobravam para resolver essas hipóteses excepcionais, dando origem à teoria da relativização atípica da coisa julgada.

Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, foi positivado em lei parte dessa teoria, o que também representa uma novidade em nosso sistema, de maneira que se torna relevante tratar dessas hipóteses no presente trabalho.

3.5.1 Da ação rescisória

Como regra em nosso ordenamento jurídico, a ação rescisória é o meio por excelência para se desconstituir a coisa julgada. Essa ação, cuja competência originária é dos Tribunais, já existe em nosso direito processual há muito tempo e está tutelada no nosso Código de Processo Civil no Capítulo VII, dos artigos 966 ao 975.

Em que pese essa ação nos forneça vasto conteúdo para debate, não é

o objetivo deste trabalho se aprofundar nas questões que permeiam a ação rescisória, haja vista que nosso foco principal são as novidades trazidas pela Lei n. 13.105/2015.

Apesar disso, é válido olharmos para as hipóteses de cabimento da ação rescisória, justamente para entendermos que fora desse rol, em tese não haveria previsão legal para desconstituir a coisa julgada.

As hipóteses de cabimento da ação rescisória estão elencadas e disciplinadas nos incisos e parágrafos do artigo 966 do CPC-2015:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

O que se busca ressaltar, é que a ação rescisória por si só já constitui instrumento bastante hábil para resolver a maioria dos vícios de modo a desfazer a coisa julgada para oportunizar uma rediscussão do mérito já julgado. Nas lições de Sálvio de Figueiredo Teixeira (2011, p. 1251-1272):

A imutabilidade das decisões judiciais surgiu no mundo jurídico como um imperativo da própria sociedade para evitar o fenômeno da perpetuidade dos litígios, causa da intranquilidade social que afastaria o fim primário do Direito, que é a paz social. O grau de imperfeição da decisão de mérito, no entanto, pode ser de consequências tão graves que venha a superar a própria necessidade de segurança imposta pela *res judicata*. Daí a previsão da rescisória, que é a inegavelmente, um dos mais belos e complexos institutos da ciência jurídica.

Nada obstante, conforme já explicado, este instrumento processual oferecido pela lei, embora bastante eficaz, também se demonstrava insuficiente para regular todas as situações que se apresentam.

Bem por isso foi que surgiu as teorias da relativização atípica da coisa julgada, como se verá a seguir.

3.5.2 Relativização atípica da coisa julgada

Após apresentada a desconstituição da coisa julgada por meio da ação rescisória, passamos então a tratar da Teoria da Relativização Atípica da coisa julgada. Segundo a doutrina, são duas as hipóteses de relativização atípica da coisa julgada, a saber:

Ao que parece, atualmente há duas atípicas formas de relativização da coisa julgada: (a) coisa julgada inconstitucional; e (b) coisa julgada injusta inconstitucional.

Enquanto na primeira se pretende afastar a coisa julgada de sentenças de mérito transitadas em julgado que tenham como fundamento norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na segunda o pretendido afastamento da imutabilidade própria da coisa julgada se aplicaria às sentenças que produzam extrema injustiça, em afronta clara e inaceitável a valores constitucionais essenciais ao Estado democrático de direito. (NEVES, 2016, p. 1.469)

Tais hipóteses, porém, passaram a serem expressamente previstas pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 525, §12, e 535, § 5º, prevendo matérias que podem ser alegadas pelo Executado em cumprimento de sentença e que acabam por afastar a imutabilidade da decisão. Veja-se:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (CPC-2015)

Extrai-se da redação do texto legal retro copiado, que a hipótese do parágrafo 12 do art. 525, representa praticamente uma desconsideração dos efeitos da coisa julgada que tenha sido julgada inconstitucional, uma vez que se torna inexigível.

Já no tocante à Coisa julgada injusta, Novo Código de Processo Civil, com relação a hipótese de uma Ação Rescisória baseada em prova nova alterou o termo inicial da contagem do prazo para sua propositura, uma vez que: em regra o

prazo para a sua propositura é de 2 anos contados a partir do trânsito em julgado da Sentença, agora neste caso específico o Código alterou para 2 anos a partir de momento que a parte tomou conhecimento da prova. (NEVES, 2016, p. 1.472)

No entanto, se tal normatização ficasse muito aberta, certamente seria alvo de uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), uma vez que iria contra a Segurança Jurídica que como já vimos foi a opção do Legislador Constituinte. Assim, o prazo é de 2 anos a contar do momento em que se tomou conhecimento da prova, mas limitado ao prazo máximo de 5 anos.

Outro ponto que divide a doutrina é a incidência da coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado, ou situações jurídicas permanentes. Ainda não existe um consenso unânime em relação a isso, mas atualmente já há uma corrente majoritária sobre o tema que afirma que:

[...] a existência de coisa julgada material nas sentenças que resolvem relação jurídica de trato continuado como em qualquer outra sentença de mérito. Essa corrente doutrinária aponta que a decisão é imutável e indiscutível, e a possibilidade de sua revisão, condicionada à modificação do estado de fato ou de direito, é permitida tão somente em razão da modificação da causa de pedir, de forma a afastar a tríplice identidade, indispensável para a aplicação da função negativa da coisa julgada material. (TESHEINER, p. 163-168)

Assim, a doutrina majoritária atualmente tende ao entendimento de que essas decisões preferidas nesses casos só poderiam sofrer alguma modificação quando houver nova causa de pedir (próxima ou distante), que legitime essa relativização.

4 DA COISA JULGADA NA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Como apresentado anteriormente, a coisa julgada material trata do trânsito em julgado de uma decisão de mérito, que, por meio de uma cognição exauriente, concede-se a tutela definitiva do direito pleiteado.

Diferente ocorre com a estabilização da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. Determinada tutela busca a satisfação de um direito, de modo antecedente, ou seja, antes mesmo de ser deflagrado um processo

Nesta modalidade de tutela, o autor apresenta petição simples contendo meramente os fatos, a causa de pedir e o pedido, indicando a tutela final que se busca alcançar, o valor da causa e requerendo a estabilização da tutela provisória caso o réu não apresente recurso cabível no prazo de quinze dias. Caso o réu apresente recurso dentro do prazo, o autor deverá aditar a petição inicial para que a complemente, abrindo assim o prazo para a citação do réu.

Uma vez que o réu não recorra, o juiz poderá estabilizar a tutela requerida de maneira antecedente pelo autor, extinguindo o processo por meio de sentença, que poderá ser revista no prazo decadencial de dois anos por meio de ação autônoma.

Na estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente não ocorre uma cognição exauriente, sendo feita sua concessão pelo fato do réu não ter apresentado recurso cabível e pelo autor ter comprovado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além de tê-la requerido, cumprindo os requisitos legais.

Desta forma, não se pode confundir coisa julgada com a estabilização da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. Acerca do tema, explicam Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga (2016, p. 513-514):

[...], não se pode dizer que houve julgamento ou declaração suficiente para a coisa julgada [...] o legislador houve por bem determinar a extinção do processo sem resolução do mérito [...] após os dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles – a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o conteúdo da decisão, não sobre seus efeitos; é o conteúdo, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada

Neste diapasão, a coisa julgada recai sobre o conteúdo da decisão,

tornando-o imutável, enquanto que a estabilização da tutela por não efetivar um contraditório pleno e se pautar em uma cognição sumária não, recaindo então sobre sua forma, não constituindo assim coisa julgada.

O que se pode intentar contra a estabilização da tutela de urgência antecipada é uma ação autônoma no prazo decadencial de dois anos, que vise rever, modificar ou invalidar. Passado este prazo, a estabilização não poderá mais ser rediscutida, porém, não fara coisa julgada, conforme Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 263):

A circunstância de, passados os dois anos do § 5º do art. 304, não haver meios de rever, reformar ou invalidar aquela decisão não faz com que ela transite materialmente em julgado. Há, aqui, mera coincidência (não identidade) de regimes jurídicos, em prol da própria segurança jurídica. Não há como, por isso mesmo, querer infirmar aquela decisão com fundamento no art. 966, que trata da “ação rescisória”, técnica processual codificada para o desfazimento da coisa julgada material em determinadas hipóteses.

Pelo exposto, não se configura coisa julgada material o decurso do prazo de dois anos para apresentação de ação autônoma, além de não ser cabível ajuizamento de ação rescisória também, em consonância, explica Dierle Nunes e Érico Andrade (2016, p. 85 e 87-89):

(...) não há dúvida, estabilizada a decisão antecipatória, com base na cognição sumária no procedimento antecedente, e extinto este mesmo procedimento antecedente (art. 304, § 1º, novo CPC), a decisão antecipatória irá continuar produzindo todos os seus efeitos em relação ao direito material (art. 304, §3º, novo CPC), sem, entretanto, produzir o efeito de coisa julgada material (art. 304, § 6º, novo CPC) admitindo-se a possibilidade de alteração ou revogação desta decisão na ação de cognição exauriente a ser ajuizada pelas partes (art. 304, §§ 2º e 4º, novo CPC). Todavia, e se ultrapassado o prazo de dois anos que o legislador ficou para o ajuizamento da ação principal, para rever ou afastar a decisão de cognição sumária, sem o ajuizamento de tal ação principal, ter-se-ia, agora, a formação de coisa julgada? A resposta é negativa, pois o legislador, mesmo considerando a hipótese do art. 304, § 5º, CPC-2015, expressamente indicou logo a seguir, no § 6º, que tal decisão de cognição sumária não faz coisa julgada. Tal entendimento é baseado não apenas em interpretação literal ou na posição “topográfica” do dispositivo (art. 304, § 6º, novo CPC), mas na experiência encontrada, por exemplo, tanto na França como na Itália em que os respectivos legisladores proclamaram de forma expressa que tal forma de tutela sumária não opera a coisa julgada, apoiados em boa parte da própria doutrina italiana e francesa. É assim ocorre, em função de boa parte da literatura jurídica indicar que não faria muito sentido a realização de coisa julgada em relação a este tipo de pronunciamento, pois implicaria sua integral equiparação ao provimento de cognição plena exauriente, quando (...) as diferenças entre as técnicas de cognição sumária e cognição exauriente são muitas, e se se admitir a realização de coisa julgada em pronunciamentos de cognição sumária poderia traduzir até mesmo violação constitucional ao

devido processo constitucional, permeado por ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF) e contraditório dinâmico (art. 5º, XXXVI, CF), já que na cognição sumária é evidente a restrição ou limitação ao amplo direito de defesa e investigação probatória. Corrobora tal argumento o fato do próprio CPC-2015 ao modificar o regime da coisa julgada material, ampliando, em algumas hipóteses, seus efeitos para as questões prejudiciais (art. 503, §1º) exige a implementação de um “contraditório pleno e efetivo”. Seria incongruente e assistemático a defesa de formação de coisa julgada em cognição sumária, quando na sua formação excepcional aqui discutida (coisa julgada excepcional) se exige contraditório substancial, não estabelecido na estabilização.

Então, por força da segurança jurídica, a tutela estabilizada não poderá mais ser revista, modificada ou invalidada após o prazo de dois anos, uma vez que se fosse oportunizado sua rediscussão, teria no ordenamento jurídico atual sentenças que não trariam nenhuma segurança a parte, mas, não quer dizer que faça coisa julgada material, ou que seja cabível ação rescisória, pois além de referida ação não ser permitida, a imutabilidade aqui tratada gira em torno da pertinência e legalidade de sua concessão, e não do conteúdo da sentença que a concedeu.

Por fim, vale ressaltar que por mais que os dois institutos se pareçam e acabem por caminhar paralelamente, não se misturam, de modo que a coisa julgada trata da imutabilidade do conteúdo de uma sentença, e a estabilização da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente trata da imutabilidade concessão em si, feita de maneira sumária sem que tenha sido deflagrado o processo.

5 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi debatido e estudado no presente trabalho, conclui-se que não há como se falar em segurança jurídica sem que haja respeito e proteção à coisa julgada. Podemos inclusive dizer que ela é parte essencial para o Estado Democrático de Direito, à medida que dá aos jurisdicionados a confiança e confiabilidade que eles esperam das decisões proferidas pelo Estado Juiz.

Fazendo uma breve reflexão acerca de tudo quanto foi abordado em cada capítulo, pôde-se chegar à conclusão de que:

O instituto da coisa julgada não é algo recente e muito menos foi criado de uma hora para a outra. Pelo contrário, é o resultado de um longo e demorado processo de evolução e maturação, cuja gênese se deu no Direito Romano, evoluiu lá passando por suas fases (sistemas) até que chegasse no nosso ordenamento pátrio, onde também sofreu diversas mudanças, inclusive algumas delas recentes.

A coisa julgada por muito tempo foi de difícil conceituação e, até hoje há aqueles que discordam a respeito de sua natureza jurídica, muito embora a questão já esteja muito mais assentada na doutrina no sentido de que ela se trata de um atributo, uma autoridade que incide sobre o comando de uma decisão judicial.

Concluimos que ela está intimamente ligada com o princípio da segurança jurídica e, como tal, possui previsão e proteção constitucional, compondo o rol de cláusulas pétreas por ser um direito fundamental do cidadão.

Pudemos compreender que, enquanto instituto do direito processual civil, a coisa julgada pode ser categorizada como formal ou material e, ainda neste sentido, sofre limitações de ordem subjetiva e objetiva, que são importantes demarcadores para que o aplicador do direito tenha a real noção do que e de quem será afetado pelos efeitos da coisa julgada.

Discutimos acerca da importância de diferenciarmos a coisa julgada da preclusão, delineando qual o campo de atuação de cada uma delas para que ao final pudéssemos tratar acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada, que pudemos concluir ser um meio de assegurar eficazmente a segurança jurídica dos processos, afastando os ataques indiretos pelo princípio do deduzido e dedutível.

Fizemos uma análise acerca dos meios de desconstituição da coisa julgada, passando rapidamente pela ação rescisória, que já está presente no processo civil brasileiro há muito tempo, até chegarmos à teoria da relativização atípica da coisa

julgada que, como pudemos observar, após a mais recente mudança no Código de Processo Civil, parte dela foi positivada, razão pela qual alguns dizem que deixou de ser relativização atípica.

Por fim, encerramos o presente trabalho tratando brevemente acerca da estabilização dos efeitos da tutela concedida em caráter antecedente e, a partir desta análise chegou-se a conclusão de que esta estabilização apesar de chegar a uma situação de imutabilidade, não faz coisa julgada.

Desta forma, compreende-se que embora se trate de um tema bastante conhecido pelos processualistas e que já existe no nosso ordenamento jurídico há muito tempo, as recentes alterações legislativas trouxeram várias novidades que tem uma implicação prática muito grande na aplicação do direito, de sorte que o debate acerca desse tema, embora ainda muito recente, se mostra demasiadamente relevante e proveitoso, tanto para os profissionais, quanto para os jurisdicionados que só têm a se beneficiar de uma correta aplicação deste instituto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1 e 2.** 7. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada.** In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada – vol. 4. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 85 e 87-89.

ARAGÃO, Egas Moniz de. Observações Sobre os Limites Subjetivos da Coisa Julgada. **Revista de Processo.** n.º 625, nov, pp. 7-26, São Paulo: RT, 1987.

ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e Coisa Julgada.** Rio de Janeiro: Aide, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. **Diário Oficial da União.**

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União. Publicação: 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União. Publicação: 17 jan. 1973.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Diário Oficial da União. Publicação: 09 set. 1942.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil,** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil: V.1.** São Paulo: Atlas, 2014. p.533

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CORRÊA, Alexandre. **Manual de Direito Romano**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Roamano**. São Paulo: Livros e Cadernos, 1988.

DELLORE, Luiz. **Estudos sobre a coisa julgada e o Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil, teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação da tutela**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, v.2. 2016.

FRÓES, Oswaldo. **Direito romano – essência da cultura jurídica**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Considerações sobre os Limites Objetivos e a Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. V. 3, nº 16, p. 22-29. São Paulo: Mai-Abr/2002.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo. Primeiros Estudos**. Porto Alegre: Síntese, 2001

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro, Forense, 1945.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil V.2 Processo de Conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil. Vol. 3.** São Paulo: Saraiva, 1982.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material no Sistema do Processo Civil Brasileiro.** In: **Temas de Direito Processual. Primeira Série.** 2. ed., p. 97-123. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e questões preliminares.** In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Direito Processual Civil (Ensaios e Pareceres).** Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, p.76.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa Julgada.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

NETO, Francisco da Silva Caseiro - **Conteúdo do Processo Formular Romano, com suas Condições da Ação e Pressupostos,** 2015, p. 10. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.245.21.PDF. Acesso em: 23 de março de 2018

NEVES, Celso. **Contribuição ao estudo da coisa julgada civil. Tese (Cátedra) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo.** São Paulo, 1970.

NEVES, Celso. **Coisa Julgada Civil.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8 ed. Salvador: JusPODVIM, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. **Questões Prejudiciais e Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo CPC. Revista de Processo.** v. 248, p.43-67. São Paulo: Revista dos Tribunais, out., 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Eficácia da sentença e coisa julgada no Processo Civil**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 1, nº 49, 17 de dezembro de 2001. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/artigos/142-artigos-dez-2001/3642-eficacia-da-sentenca-e-coisa-julgada-no-processo-civil-de-jose-maria-tesheiner>>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 42. ed. v.1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e; Azevedo, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Lide Prejudicial Constitucional Não Decidida e Coisa Julgada. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, nº 47, p. 163-179, Jul-Dez/2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil v.1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo civil: Teoria Geral do processo e processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.